



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 17/12/2025

**Presidente:** Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2294/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Dr. Hiran	Não apresentado	<p>O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada.</p> <p>Na CE, o PL foi aprovado com a Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1. O texto confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que aprovação no exame de proficiência será requisito necessário para a inscrição no Conselho Regional de Medicina.</p> <p>Na CAS, a matéria foi aprovada nos termos de emenda substitutiva que, além de incorporar a Emenda nº 2-CE, na forma da Subemenda nº 1-CE, propõe que o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), atualmente um desdobramento infralegal do Enad, seja incluído na Lei, como instrumento curricular obrigatório. Ademais, propõe a inclusão dos resultados dos exames de desempenho – tanto do Enamed quanto do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, renomeado como PROFIMED – entre os critérios de qualidade previstos na Lei 12.871/2013, aplicáveis à autorização e à renovação de funcionamento dos cursos de medicina. Resultados insatisfatórios nesses exames poderão acionar as medidas de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>supervisão e acompanhamento previstas na Lei 10.861/2004, e, nos casos de reiterado mau desempenho, a aplicação das penalidades constantes do mesmo dispositivo legal. Estabelece ainda a criação da Inscrição de Egresso em Medicina (IEM) junto aos Conselhos Regionais de Medicina, para que os egressos que ainda não tiverem alcançado aprovação no exame de proficiência sejam autorizados a realizar atividades de natureza acadêmica, científica ou administrativa, vedadas aquelas de caráter assistencial ou privativas de médico. Por fim, propõe a definição de metas progressivas de expansão das vagas de residência médica, planejadas conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação; a inclusão, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), da previsão expressa de que e a autorização e a oferta de cursos de Medicina constituem competência da União; e a criação de uma comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, para assegurar a participação do MEC e do Ministério da Saúde no processo de aperfeiçoamento do exame.</p> <p>Submetido o substitutivo ao turno suplementar, o PL recebeu oito emendas ainda pendentes de relatório. A Emenda nº 7-S propõe transferir, ao Ministério da Educação (MEC), a governança do exame de proficiência, afastando a coordenação pelo CFM. As Emendas nº 6-S, 8-S, 11-S e 12-S retomam conteúdos já contemplados no substitutivo, tais como a utilização do exame como subsídio para o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição estrangeira; a regra de transição para estudantes que ingressaram no curso de Medicina antes da vigência da lei; a meta de oferta de vagas de residência e o emprego dos resultados como indicadores regulatórios. A Emenda nº 10-S propõe que o Enamed funcione como instrumento único de avaliação. A Emenda nº 13-S propõe explicitar em lei a utilização do Enamed como critério de seleção para programas de residência médica. Por fim, a Emenda nº 9-S suprime a Inscrição de Egresso em Medicina (IEM), que limita a atuação do egresso não aprovado no exame a atividades não assistenciais, e passa a permitir que o graduado sem avaliação satisfatória exerça a medicina no âmbito da residência médica ou do Projeto Mais Médicos.</p> <p>1- Em 3/12/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2294, de 2024, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.      2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.      3- Em 10/12/2025, foram apresentadas as Emendas nº 6-S a 13-S pelo Senador Rogério Carvalho (pendente de relatório).</p>
2	<b>PL 336/2024</b> <b>Ementa:</b> Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende garantir que a pessoa com dor crônica tenha atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regulamento. Ademais, visa a instituir o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica, quando o poder público deverá veicular campanha referente ao tema, a ser representado pela cor verde.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PL 282/2024 (Emenda-CD)</b> <b>Ementa:</b> Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.899-C de 2009 do Senado Federal (PLS nº 109/2007 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica”. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcelo Castro	Favorável às Emendas nº 1 e nº 2, nos termos do Projeto de Lei nº 282, de 2024, e contrário à Emenda nº 3.	O PL 5.899/2009 (PLS 109/2007), iniciado e aprovado sob a forma de substitutivo por esta Casa Legislativa, altera o inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei do Planejamento Familiar (LPF), para incluir o câncer de próstata nas suas disposições; e inclui, entre as ações de planejamento familiar, o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica. Na Câmara dos Deputados, foram aprovadas três emendas ao PL 5.899/2009 (PLS 109/2007), as quais constituem o presente <b>PL 282/2024</b> , que propõe: a) excluir o câncer de próstata do texto da proposição, por meio da alteração da emenda (Emenda nº 1) e da supressão do seu art. 1º (Emenda nº 2); e b) alterar o caput do art. 4º da Lei do Planejamento Familiar, para determinar que o aconselhamento genético que o projeto visa a incluir na LPF seja oferecido conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica. O relator é favorável às Emendas nº 1 e nº 2, uma vez que a inclusão do câncer de próstata, na Lei do Planejamento Familiar, já foi contemplada pela edição da Lei 13.045/2014; e contrário à Emenda nº 3, porque a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica é instituída por meio de norma infralegal, não sendo adequado, em face do princípio geral de hierarquia das normas, que se faça referência a ela no âmbito da lei ordinária que se pretende aprovar. Por fim, o relator apresenta o texto consolidado do PL 282/2024 com as emendas acatadas.
4	<b>PL 3748/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces. <b>Autoria:</b> Senadora Augusta Brito <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.	O PL tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces. O projeto determina, como dever do Estado com a educação escolar pública, “a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. Prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. Acrescenta, como incumbência aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Estabelece que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”. Inclui, no ECA, a previsão expressa de que a escola garanta condições de aleitamento materno dos filhos de mães estudantes, e “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. Determina que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade. Acrescenta, entre as atribuições do Conselho Tutelar, a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. Prevê ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Inclui, ademais, a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces. Por fim, tipifica como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho, e comina multa de R\$ 1.000,00

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta emendas para: a) padronizar a terminologia “gravidez, maternidade ou parentalidade precoces” e “crianças e adolescentes”; b) corrigir numeração da LDB (art. 12), renomeando o novo inciso para XIII; c) aperfeiçoar o art. 4º, VIII, da LDB, para preservar os programas suplementares (material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde) sem instituir obrigatoriedade geral de creches; d) propor ajustes no ECA para dar efetividade ao objetivo de permanência escolar; e e) suprimir o art. 4º do PL, que prevê multa ao gestor escolar, sugerindo-se que a operacionalização do projeto seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>
5	<b>PL 2026/2025</b> <b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Síndrome de Angelman. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL visa a instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Síndrome de Angelman, a ser celebrado anualmente em 15 de fevereiro.</p>
6	<b>PL 3775/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas. <b>Autoria:</b> Senador Dr. Hiran <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende instituir o Dia Nacional de Conscientização Sobre as Doenças Reumáticas, a ser celebrado anualmente no dia 15 de setembro. Estabelece, ainda, que as campanhas de conscientização referentes às doenças reumáticas adotarão o verde como cor oficial.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/02/2024.</p>
7	<b>PL 5497/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre a tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos. <b>Autoria:</b> Senadora Daniella Ribeiro	Senador Otto Alencar	Não apresentado	<p>O projeto pretende alterar a legislação referente aos transportes aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre tromboembolismo venoso e suas medidas de prevenção nos respectivos sistemas de comunicação dos terminais.</p> <p>O relator é favorável à proposição e às Emendas nº 1-CI e 2-CI. A Emenda nº 1 - CI ajustou a ementa do PL às mudanças introduzidas pela Emenda nº 2 - CI, que supriu os artigos 3º, 4º e 5º da proposição, restringindo as medidas propostas exclusivamente às viagens aéreas. Isso porque a CI concluiu que, até o momento, não havia evidências suficientes para afirmar que as iniciativas sugeridas seriam vantajosas para outros modos de transporte, considerando uma dinâmica de circulação maior do passageiro nesses meios.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>			
8	<b>PL 6161/2023</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financeirar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.</p> <p>O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
9	<b>PL 331/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio de teletrabalho ou trabalho remoto prioridade na alocação nessas modalidades de trabalho. <b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL tem por escopo alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar à pessoa com deficiência prioridade na alocação em teletrabalho ou trabalho remoto quando a atividade o permitir, mediante manifestação prévia de sua vontade. Estabelece, ainda, que a opção não deve restringir direitos nem legitimar barreiras à participação, a qualquer tempo, no ambiente físico laboral.</p> <p>A relatora é favorável à proposição na forma de substitutivo que apresenta para promover ajustes de harmonização e técnica legislativa, a fim de compatibilizar o comando da Lei 13.146/2015 com o art. 75-F da CLT, explicitando a convivência entre os diplomas.</p>

Item	Identificação da matéria
10	<b>REQ 117/2025 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer aditamento ao REQ 116/2025-CAS para inclusão de convidados na Audiência Pública, com o objetivo de instruir o PLS 277/2016, que "altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica". <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).